

SOLICITAÇÃO DE EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO DO COLEGIADO

SOLICITANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cópia do extrato da ata da Reunião de Colegiado realizada em 25/06/2002.

O solicitante requereu da SOI a ciência do teor da decisão acerca do "processo nº 01/11111, dispondo, entre outros, do conceito de 'liquidez' que prevalece no entender desta CVM". Ele explica que "tendo em vista a importância do tema, temos interesse em tomar conhecimento do entendimento da vossa Diretoria, a fim que que melhor possamos orientar nossos clientes" (fls. 01).

A SOI encaminhou a questão à CGP "para que informe se o item 7 da ata de reunião do colegiado de 25/06/2002 é de cunho público e portanto podendo ser disponibilizado extrato contendo a sua discussão ao escritório de advocacia solicitante. Cabe ressaltar que o referido item não consta na ata de reunião do Colegiado de 25/06/2002 disponibilizada no site da CVM na internet" (cf. folha de despachos).

Foi anexado ao processo cópia do Extrato de Ata da Reunião do Colegiado nº 26/2002, realizada em 25/06/2002, na parte em que consta o item 7, "Proposta de Abertura de Inquérito Administrativo – COSIPA/USIMINAS – Proc. RJ 2000/4473 e 2000/4079" (fls. 02 a 09), do qual fui relator.

A CGP explicou que "de acordo com a praxe existente na CVM, depois de aprovada e assinada, a ata de reunião do Colegiado é disponibilizada parcialmente, v.g., recursos, pedidos de reconsideração e posicionamento do Colegiado sobre algum assunto da CVM. Não cabe à CGP dizer se os itens das atas das reuniões do Colegiado são de cunho público ou não. Quanto à ata da reunião do Colegiado de 25/06/2002, esclarecemos que o item 07 (sete) não se encontra na internet por não configurar uma das hipóteses acima citadas."

Continua a CGP: "O conceito de 'liquidez' tratado no caso acima, também foi objeto de discussão na Reunião do Colegiado de 11/02/2003, item 03 (três) 'Interpretação da nova redação do art. 137 da Lei nº 6.404/76 – conceito de 'liquidez' no mercado de ações – MEMO/CVM/SDM/Nº 004/03'. A ata da Reunião de 11/02/2003 encontra-se assinada e arquivada na EXE onde consta que 'O assunto foi discutido, tendo ficado decidido que haverá uma reunião específica, com as diversas áreas técnicas envolvidas, para aprofundar o estudo da matéria' " (cf. folha de despachos).

É o Relatório.

VOTO

Noto inicialmente que o requerente se referiu ao "processo nº 01/11111", que foi arquivado tendo em vista o voto proferido na Reunião de Colegiado de 25/06/2002 (item 7 da Ata), o qual norteou decisão relativa aos Processos CVM RJ 2000/4473 e 2000/4079, referindo-se ao assunto de interesse do solicitante no seguinte trecho:

"Examinadas as questões acima, resta analisar a matéria que envolve o eventual descumprimento do art. 12 da Instrução CVM nº 299/99 (revogada pela Instrução CVM nº361/02). Concordo com a SOI, quando, às fls. 75, sustenta que o dispositivo não se aplica à hipótese, eis que a subscrição feita pelo controlador irá aumentar a sua participação, mas não produzirá qualquer efeito na liquidez das ações da companhia, uma vez que não foram adquiridas ações em circulação. A propósito, noto que, consultada a PJU, aquela douta área manifestou-se em consonância com o entendimento por nós esposado, conforme MEMO/CVM/GJU-1/Nº 362/2001, de 26 de novembro de 2001, cuja conclusão do Subprocurador-Chefe, endossada pelo Procurador-Chefe, foi a de que 'a respeito da necessidade ou não de realizar-se a referida oferta pública, manifesto-me pela sua desnecessidade no presente caso, uma vez que a conversão de debêntures detidas pela USIMINAS dar-se-á por ações a serem emitidas pela COSIPA, não produzindo qualquer impacto no free float, que histórica e teleologicamente é o bem da vida protegido pelo caput do art. 12 da Instrução CVM nº 299/99."

Tendo este ciência do teor que lhe interessa por meio deste voto, entendo que o requerente deverá aguardar a divulgação do resultado da reunião entre o Colegiado e as áreas técnicas da CVM para tratar especificamente do assunto em questão, considerando-se que o termo "liquidez" pode ter sido usado com significados diversos na legislação societária.

Contudo, tendo em vista que o extrato da ata de Reunião do Colegiado aqui tratado é de cunho público, inclusive à luz do disposto na Lei Complementar Nº 105, de 2001, voto no sentido de disponibilizá-lo na página da CVM na internet, bem como conceder-se ao requerente a vista dos presentes autos, de onde consta o solicitado extrato de ata às fls. 02 a 10.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator